



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23319.02372-00

Altera o art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que configura crime o descumprimento de obrigação estabelecida em medida cautelar diversa da prisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 359.....**

.....  
§ 1º Configura o crime previsto no *caput* deste artigo o descumprimento de obrigação estabelecida em decisão judicial que defere medida cautelar diversão da prisão, sem prejuízo da imposição de medida cautelar mais gravosa ou de qualquer outra sanção cabível.

§ 2º Na hipótese da prática da conduta prevista no § 1º, em caso de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o entendimento dominante na jurisprudência e na doutrina pátrias é que não configura crime de desobediência o



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

descumprimento de ordem judicial, caso a lei já preveja a imposição de uma determinada penalidade administrativa ou civil.

Com efeito, no caso de descumprimento de medida cautelar diversa da prisão, o Código de Processo Penal (CPP) já prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva (art. 312, § 1º). Sendo assim, como haveria, nessa hipótese, a imposição de uma sanção (conversão para a prisão preventiva), não caberia, segundo esse entendimento dominante, a imputação de crime de desobediência.

Ousamos discordar desse entendimento, uma vez que, nessa hipótese, não há a imposição de uma penalidade administrativa ou civil, mas sim a ocorrência de uma **consequência processual** (conversão em prisão), consistente na substituição da medida cautelar pela autoridade judicial (na forma do art. 315 do CPP), uma vez que a aplicada anteriormente não era mais adequada ao caso concreto.

Ressalte-se que, recentemente, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passou a prever, em seu art. 24-A, o crime de “descumprimento de medidas protetivas de urgência”. Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança (art. 24-A, § 1º), sendo possível também a aplicação de outras sanções cabíveis (art. 24-A, § 2º).

Entretanto, para os outros crimes em geral, que não estejam no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, o entendimento dominante é pela não configuração de crime em caso de descumprimento de medida cautelar. Diante disso, com o objetivo de uniformizar a legislação, propomos, por meio do presente projeto de lei, que seja considerado crime o descumprimento de obrigação estabelecida em medida cautelar diversa da prisão, independentemente da imposição de medida cautelar mais gravosa ou de qualquer outra sanção cabível.

Por fim, entendemos que a alteração deve ser realizada no art. 359 do Código Penal, e não no art. 330 (crime de desobediência), uma vez que o primeiro é mais específico, constituindo crime contra a administração

SF/23319.02372-00



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

da justiça, que é o que ocorre no caso de descumprimento de obrigação estabelecida em medida cautelar. Ademais, o art. 359 incide sobre todos aqueles que desobedecem decisão judicial que suspende ou priva o agente do exercício de função, atividade, direito ou múnus, que é exatamente o que acontece no deferimento de medidas cautelares.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

SF/2331.02372-00